



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	132 – COSIT
DATA	28 de junho de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

ENTIDADE SINDICAL. IMPOSTOS. IMUNIDADE. REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES.

O pagamento de verba a dirigente sindical, a título de remuneração para cumprimento de mandato classista em valor equivalente à remuneração do cargo deste mesmo servidor licenciado, não configura distribuição de patrimônio ou receitas e, portanto, não afronta os requisitos do art. 14, I do Código Tributário Nacional, para fins de usufruto da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, alínea “c” da Constituição Federal pela entidade representativa de classe.

CF 1988, 150, VI, “c”; Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 (CLT), art. 521; Lei nº 5.172, de 1966, art. 9º, IV, “c”, art. 14, I; LC nº 104, de 2001, Lei nº 8.112, de 1990, art. 92, Lei nº 10.406, de 2002.

RELATÓRIO

A consulente acima identificada, pessoa jurídica de direito privado, entidade sindical representativa de classe, formula consulta acerca da legislação tributária referente à imunidade tributária das entidades sem fins lucrativos, nos termos do art. 14, I da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

2. Alega a interessada que usufrui da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, alínea “c” da Constituição Federal, o que implica vedação da distribuição do patrimônio da entidade entre os filiados, nos termos do art. 14, I do CTN.

3. Menciona o Ofício Circular 08/2001/SRH/MP, que dispunha sobre a remuneração de dirigentes sindicais em exercício de mandato classista, nos termos da Lei nº 8.112/90 e que foi revogado.

3.1. Argumenta que a revogação do citado ofício trouxe insegurança jurídica quanto à possibilidade de a entidade sindical fazer o pagamento, diretamente aos representantes licenciados, de verba equivalente aos vencimentos percebidos na ativa, para o exercício do mandato sindical.

3.2. Argui que a dúvida paira quanto à possibilidade desse pagamento de forma direta configurar distribuição de patrimônio ou receitas, o que acarretaria a perda da imunidade tributária da entidade.

4. Em face desse contexto, propõe os seguintes questionamentos:

- 1) *O pagamento de valores pelo sindicato ao seu dirigente, em substituição à remuneração que deixa de receber por estar em licença não remunerada para exercício de suas funções sindicais, constitui hipótese de distribuição de patrimônio ou receitas, vedada pelo art. 14, I, do CTN?*
- 2) *O Sindicato pode perder sua imunidade tributária em razão desse pagamento a título de ressarcimento?*

5. Ao final, declara que atende aos requisitos previstos no art. 3º, §2º, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

FUNDAMENTOS

6. O processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

7. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), à época em que realizada a consulta em epígrafe, a matéria era normatizada pela IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, revogada pela IN RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021.

8. Cumpre destacar que o processo de consulta se destina à elucidação quanto à interpretação de dispositivos da legislação tributária, diante de dúvida quanto à sua aplicação a fato concreto. Não se destina, portanto, à convalidação de atos praticados, nem de quaisquer das afirmativas da consulente, pois isso implicaria em análise de matéria probatória, o que é incompatível com o instituto da consulta.

9. Dito isso, declaro que a consulta deduzida na inicial atende aos requisitos de admissibilidade previstos na IN RFB nº 1.396, de 2013, razão por que é eficaz e deve ser solucionada.

10. Matéria semelhante à aqui perquirida já foi abordada pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) por meio da Solução de Consulta Cosit nº 187, de 17 de outubro de 2018. Embora não se verifique a identidade de objetos capaz de ensejar a vinculação de consultas prescrita no art. 34 da IN RFB nº 2.058, de 2021, o cerne da questão versada em ambas as consultas gira em torno da remuneração de dirigentes sindicais e seus eventuais reflexos no gozo da imunidade.

11. Transcrevem-se, a seguir, excertos da supracitada Solução de Consulta Cosit, de forma a embasar a análise acerca da matéria consultada:

Solução de Consulta Cosit nº 187, de 17 de dezembro de 2018

14. A Lei Complementar (LC) nº 104, de 10 de janeiro de 2001, deu nova redação à alínea “c” do inciso IV do art. 9º e ao inciso I do art. 14 do CTN. Enquanto a alteração promovida

na alínea “c” do inciso IV do art. 9º teve por objetivo tão somente adaptá-la ao que consta na alínea “c” do inciso VI da CF 1988, o inciso I do art. 14 trouxe nova redação, a qual passou a conter vedação mais rígida e mais ampla (“a qualquer título”) que a redação anterior.

15. Evidentemente tal dispositivo não possui o condão de impedir que a entidade sindical possa usar da imunidade assumindo custos e despesas relacionados com a persecução das suas finalidades, visto que o exercício regular dos atos da vida civil da entidade – pagar empregados, contas - não constitui, por si só, “distribuição de patrimônio ou renda”. Além disso, essa norma deve ser interpretada sistematicamente com o art. 521 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que assim dispõe:

Art. 521 - São condições para o funcionamento do Sindicato:

a) proibição de qualquer propaganda de doutrinas incompatíveis com as instituições e os interesses da Nação, bem como de candidaturas a cargos eletivos estranhos ao sindicato.

b) proibição de exercício de cargo eletivo cumulativamente com o de emprego remunerado pelo sindicato ou por entidade sindical de grau superior;

c) gratuidade do exercício dos cargos eletivos.

d) proibição de quaisquer atividades não compreendidas nas finalidades mencionadas no art. 511, inclusive as de caráter político-partidário;

e) proibição de cessão gratuita ou remunerada da respectiva sede a entidade de índole político-partidária.

Parágrafo único. Quando, para o exercício de mandato, tiver o associado de sindicato de empregados, de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais de se afastar do seu trabalho, poderá ser-lhe arbitrada pela assembleia geral uma gratificação nunca excedente da importância de sua remuneração na profissão respectiva.

16. As entidades sindicais, regra geral, não podem estabelecer quaisquer gratificações a seus dirigentes por força do disposto na alínea ‘c’ do art. 521 da CLT e do inciso I do art. 14 do CTN com redação dada pela Lei Complementar (LC) nº 104, de 2001. Exceção a isso é o disposto no parágrafo único: caso em que o empregado, autônomo ou profissional liberal afasta-se da sua atividade e perde sua remuneração ordinária e a assembleia geral lhe outorga gratificação para que possa manter as condições de vida, nunca excedente da importância de sua remuneração na profissão respectiva.

17. Naturalmente o pagamento dessa gratificação, se regularmente constituída não configura desvirtuamento capaz de afrontar o disposto no inciso I do art. 14 do CTN.

18. Tal interpretação vai ao encontro do disposto no Dossiê do Projeto de Lei nº 77, de 1999, o qual foi transformado na LC nº 104, de 2001, que aponta como objetivo da alteração legal promovida no inciso I do art. 14 do CTN a necessidade de “coibir abusos e enriquecimentos favorecidos por imunidade tributária.

(...)

21. Com base no exposto, responde-se ao questionamento nº 2 da interessada, concluindo-se que, para fins de fazer jus à imunidade de impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea “c”, da CF 1988, o disposto na alínea “a” do § 2º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, não se aplica aos sindicatos, que não estão elencados entre as instituições às quais se aplica a Lei nº 9.532, de 1997. Além disso, a eles é aplicável a regra prevista no art. 521 da CLT – gratuidade no exercício dos cargos eletivos, excetuado a outorga de gratificação de que trata o parágrafo único.

12. Observa-se que a interpretação sistemática das normas permite concluir que não há conflito entre a imunidade tributária estabelecida na Constituição Federal e a remuneração de dirigentes sindicais no exercício do mandato classista, desde que a gratificação tenha sido regularmente instituída pela entidade, observados os pressupostos do art. 521, parágrafo único, da CLT, e do art. 14, inciso I do CTN.

13. No caso ora analisado, a questão se refere a uma entidade representativa de servidores públicos civis da União, os quais são regidos pelo Regime Jurídico Único (RJU). O diploma normativo aplicável nesse caso é a Lei nº 8.112, de 1990. Nesse diploma há um dispositivo referente aos servidores públicos em exercício de mandato classista, conforme transcrito a seguir:

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005)

I - para entidades com até 5.000 (cinco mil) associados, 2 (dois) servidores; (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014)

II - para entidades com 5.001 (cinco mil e um) a 30.000 (trinta mil) associados, 4 (quatro) servidores; (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014)

III - para entidades com mais de 30.000 (trinta mil) associados, 8 (oito) servidores. (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014)

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente. (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014)

§ 2ª A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição.

14. Observa-se que a lei estabeleceu os quantitativos máximos de servidores que podem se afastar do trabalho para o exercício do mandato classista. Tal afastamento é sem ônus para o órgão de origem, conforme a atualização dada pelas Leis nº 11.094, de 2005 e 12.998, de 2014.

14.1. Com efeito, a mudança legislativa causada pela Lei nº 11.094, de 2005, ocasionou a mudança no procedimento da Administração Pública citada pela consulente, inclusive a revogação do Ofício Circular nº 08/2001/SRH/MP pelo Ofício Circular nº 605/2016-MP.

15. Considerando que o afastamento é sem ônus para o órgão de origem, necessário se faz custear o sustento dos dirigentes sindicais em exercício do mandato classista por outros meios. Nesse caso, é lícito à entidade representativa de classe arcar com o ônus da remuneração dos dirigentes sindicais, de modo a não inviabilizar o exercício da atividade sindical, garantido pelo texto constitucional.

16. Embora não haja disposição legal específica para as entidades representativas de classe de servidores públicos, é possível aplicar por analogia, no que couber, o disposto na CLT para essas entidades, inclusive quanto à remuneração dos dirigentes sindicais em exercício do mandato classista.

17. Dessa forma, responde-se ao primeiro questionamento da interessada afirmando-se que o pagamento de remuneração aos dirigentes sindicais afastados para o exercício do mandato classista não pode ser considerado como “distribuição de patrimônio” ou “receitas”, para fins do disposto no art. 14, I do CTN, pelas razões apresentadas, de modo a não conflitar com os dispositivos constitucionais relativos à imunidade tributária dos sindicatos.

18. Em decorrência lógica da afirmação anterior, responde-se ao segundo questionamento da interessada afirmando-se que os sindicatos não perdem a imunidade tributária em razão do pagamento de remuneração aos dirigentes sindicais afastados para o exercício do mandato classista, desde que regularmente constituída pela entidade, observados os pressupostos do art. 521, parágrafo único da CLT, juntamente com o art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990, aplicável aos servidores públicos sujeitos ao Regime Jurídico Único da União (RJU).

CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, conclui-se que não configura distribuição de patrimônio ou receitas o pagamento de verba equivalente à remuneração dos dirigentes sindicais licenciados para exercício de mandato classista, bem como não há afronta ao disposto no art. 14, I, do CTN, para fins de usufruto da imunidade tributária pela entidade de classe em razão do pagamento de remuneração a dirigente

sindical afastado para o exercício de mandato classista, desde que essa remuneração seja instituída regularmente pela entidade, nos termos da legislação aplicável aos servidores públicos civis da União.

Encaminhe-se ao chefe da Disit para prosseguimento.

Assinatura digital
TIAGO LIMA DOS SANTOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais (Copen).

Assinatura digital
ALDENIR BRAGA CHRISTO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação da 2ª Região Fiscal

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

Assinatura digital
ANDRÉ ROCHA NARDELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

Assinatura digital
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação